

PROJETO DE LEI

PL

501/2018

Institui o Programa Tô no CEU, Tô na Paz, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Tô no CEU, Tô na Paz, com o objetivo de executar ações sociais voltadas à comunidade do entorno dos Centros de Educação Unificados, promovendo o atendimento de saúde e promoção de cidadania aos alunos, famílias e comunidade.

Art. 2º - O programa tem caráter permanente, periódico e transversal, podendo o Poder Executivo estabelecer e avaliar, dentro das ações do artigo 5º, quais serão de natureza perene, ou não, e sua periodicidade.

Art. 3º - São princípios do Programa Tô no CEU, Tô na Paz:

I - o entendimento do ambiente escolar como lugar de referência e convívio social para toda comunidade;

II - a participação da sociedade na indicação de ações para a melhoria da educação;

III - a priorização de regiões com baixo índice de desenvolvimento humano e social e oferta de serviços públicos;

Art. 4º - São objetivos estratégicos do Programa Tô no CEU, Tô na Paz:

I - identificar as necessidades, demandas e problemas da comunidade do entorno das Unidades Escolares participantes;

II - valorizar o espaço público escolar;

III - realizar o atendimento social das comunidades;

IV - promover ações de proteção às escolas e a seus profissionais e alunos;

V - ampliar a participação das comunidades no acompanhamento, fiscalização e execução de projetos e programas nas áreas de educação, saúde, esportes e cultura.

Art. 5º - As ações do Programa Tô no CEU, Tô na Paz serão estruturadas em torno dos eixos de cidadania e justiça, saúde, estética, meio ambiente, educação e diversidade, tecnologia e atividades culturais e recreação para crianças de acordo com os seguintes procedimentos:

I - no eixo de cidadania e justiça:

- a) emissão de documentos pessoais;
- b) intermediação para vaga de emprego;
- c) orientação jurídica;
- d) orientação para acesso à serviços sociais.

II - no eixo de saúde:

- a) testes para diagnósticos de doenças;
- b) orientação de vacinação;
- c) orientação e higiene bucal;
- d) orientação e prevenção de doenças;
- e) orientação sexual para prevenção da gravidez na adolescência e às DSTs.

III - no eixo da estética:

- a) serviços de estética pessoal;
- b) orientação e dicas de moda;
- c) massagem;

IV - no eixo de meio ambiente:

- a) plantio de árvores;
- b) hortas comunitárias;
- c) oficinas de capacitação de ações sustentáveis.

V - no eixo de educação e diversidade:

- a) orientação sobre bullying;
- b) palestras sobre inclusão LGBTT;
- c) palestras sobre inclusão de pessoas com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- d) espaço para cultura afrobrasileira.

VI - no eixo de tecnologia:

- a) oficinas de fabricação digital;
- b) oficinas de uso das redes sociais;
- c) palestras de física aplicada na tecnologia.

V - no eixo de atividades culturais e recreação para crianças:

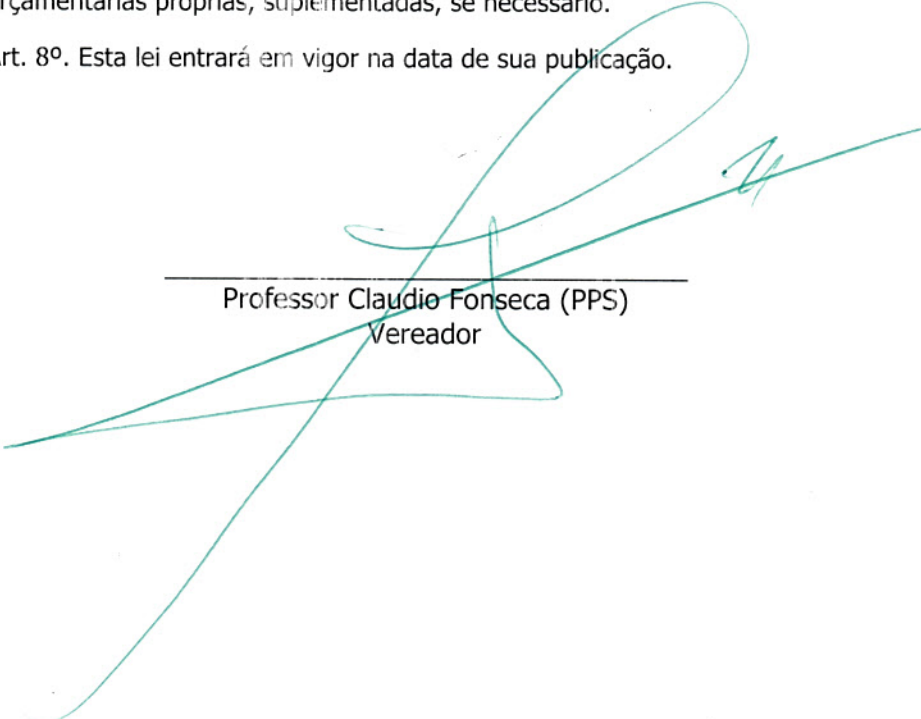
- a) rodas de contação de histórias;
- b) pintura facial;
- c) shows musicais;
- d) oficina de brincadeiras tradicionais e jogos populares;
- e) oficinas esportivas.

Parágrafo Único: Poderão ser realizadas ações complementares às elencadas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Professor Claudio Fonseca (PPS)
Vereador